



Número: **0600959-05.2022.6.23.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - MARCELO LIMA DE OLIVEIRA**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Coligação Roraima Muito Melhor (REPRESENTANTE)	YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO (ADVOGADO) IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS (ADVOGADO) JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO (ADVOGADO) ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS (ADVOGADO) BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA (ADVOGADO) HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES (ADVOGADO)
RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 44-UNIÃO / 55-PSD / Federação PSDB Cidadania(PSDB/CIDADANIA) (REPRESENTADO)	
Procurador Regional Eleitoral RR (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6109707	02/09/2022 09:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA

REPRESENTAÇÃO (11541) - [Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão]

Processo nº 0600959-05.2022.6.23.0000

Relator: MARCELO LIMA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO RORAIMA MUITO MELHOR

Advogados do(a) REPRESENTANTE: YARA MICAELLA DA SILVA ARAUJO - RR2476, IGOR GUSTAVO MACAMBIRA DIAS - RR1639, JESSICA CRISTINA PEREIRA DE QUEIROZ PROTASIO - RR0001631, ISABELLA MARTINS SAMPAIO DE VASCONCELOS - RR1611000, BRUNO AYRES DE ANDRADE ROCHA - RR0000621, HANNA DHAYNA OLIVEIRA GONCALVES - RR1487

REPRESENTADO: RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO 11-PP / 10-REPUBLICANOS / 28-PRTB / 44-UNIÃO / 55-PSD / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)

DECISÃO

Trata-se de representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular proposta pela COLIGAÇÃO "RORAIMA MUITO MELHOR" em face de COLIGAÇÃO "RORAIMA TRABALHANDO E DEUS ABENÇOANDO", com fulcro no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Sustenta a parte autora que a coligação Representada vem divulgando, desde o último dia 31.08.2022, pesquisa eleitoral em programa eleitoral de televisão de forma manifestamente irregular, porquanto não constou na sua divulgação a totalidade das informações obrigatórias referidas no art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. A propaganda foi promovida pela empresa IPEC para o cargo de Senador.

Assevera-se que a propaganda objurgada deixou de mencionar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança e o número de entrevistas, informações estas que devem ser obrigatoriamente divulgadas durante a exibição da pesquisa.

Requeru, liminarmente, ordem judicial para que a Representada se abstenha de divulgar, imediatamente, a propaganda impugnada.

A exordial vem instruída com a degravação da locução da propaganda, a mídia contendo o teor de sua divulgação e instrumento de mandato.

É o breve relato. DECIDO.

Ao analisar as mídias anexadas na inicial, vislumbro a presença dos pré-requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, a probabilidade do direito encontra-se evidenciada diante do manifesto descumprimento do art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, que assim dispõe:

Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I - o período de realização da coleta de dados;

II - a margem de erro;

III - o nível de confiança

IV - o número de entrevistas;

V - o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI - o número de registro da pesquisa.

De fato, observa-se que não constam no vídeo acostado aos autos menção integral às informações obrigatórias referidas no dispositivo supratranscrito, o que autoriza a concessão da tutela de urgência vindicada.

No que tange ao risco de dano, este resta caracterizado, uma vez que a divulgação deste tipo de levantamento em desacordo com os requisitos impostos pela legislação eleitoral pode causar desconfiança quanto ao descumprimento de regra imposta a todos os participantes do processo eleitoral.

Diante do exposto, reunidos os pressupostos autorizadores da medida, CONCEDO LIMINAR a fim de determinar à coligação Representada que se abstenham de veicular a propaganda impugnada, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada descumprimento.

Intimem-se, com urgência, a Representada e terceiros (empresas de televisão) a fim de dar imediato cumprimento a decisão com as advertências legais para o caso de descumprimento.

Dê-se ciência, ainda, à Requerida desta decisão, oportunidade na qual ela deverá ser também notificada para, querendo, apresentar defesa em 02 (dois) dias.

Apresentada a defesa, ou decorrido o respectivo prazo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, considerando a natureza liminar desta decisão, intime-se a Representada utilizando-se desta decisão como mandado judicial.

Boa Vista, 02 de setembro de 2022.

MARCELO LIMA DE OLIVEIRA
Relator